

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SEI 19957.004737/2017-87 (RJ2018/269)

Reg. Col. nº 1158/18

Acusados: Luis Rodrigo Esteves de Souza

Luiz Arnaldo das Neves Oliveira

Carlos Alexandre das Neves Oliveira

Celso Molinos Gomes

Carlos Augusto Vieira Fraga

Rafael Félix Pereira Damascena

Maurício Abreu Murad

FN Capital Agente Autônomo de Investimento Ltda.

José Renato Marques Costa

Luiz Roberto Nogueira

Paulo Henrique Brito Ferreira da Silva

Edgar Batista de Sá

Rodrigo Hudson Magalhães Filho

Leonardo Montel Furiati

Assunto:

Apurar a atuação irregular de administradores de corretora de valores mobiliários (art. 3°, art. 4°, §§4° e 7°, II, arts. 27, 28, 29, parágrafo único e art. 30, todos da Instrução CVM nº 505/11; art. 7°, §5°, da Instrução CVM n° 306/99; art. 17, II, III e IV, da Instrução CVM nº 497/11) e de agentes autônomos de investimento (art. 3°, II, art. 10 e art. 13, VI e VIII, todos da Instrução CVM nº 497/11), incluindo o exercício irregular da atividade de intermediação de valores mobiliários (art. 16, III da Lei nº 6.385/76 e art. 3°, caput e II, da Instrução CVM nº

497/11).

Presidente Marcelo Barbosa Relator:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

Relatório

I. Objeto

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI" ou "Acusação") para apurar, no período compreendido entre fevereiro de 2013 e setembro de 2014, a conduta dos administradores da Corval Corretora de Valores Mobiliários S.A. ("Corval" ou "Corretora"), da FN Capital Agente Autônomo de Investimentos Ltda. ("FN Capital AAI" ou "Hiperion AAI")¹ e da ARC Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. ("ARC AAI")², sociedades de agentes autônomos de investimento contratadas pela Corretora, bem como de determinadas pessoas físicas que exerceram, perante os clientes da Corval, atividades típicas de agente autônomo de investimento de forma irregular.

II. Origem

- 2. O processo teve origem a partir de reclamações apresentadas por investidores da Corretora à CVM e à BM&FBovespa Supervisão de Mercados ("BSM") entre 2013 e 2015, os quais, entre outras alegações, aduziram que recebiam extratos contendo informações falsas a respeito de ativos em que supostamente teriam investido³ e tiveram seus recursos destinados, sem as respectivas anuências, para aquisição de valores mobiliários que eram utilizados como garantia de obrigações assumidas por terceiros⁴.
- 3. Antes de descrever os fatos apurados pela SMI, é importante mencionar alguns eventos envolvendo a Corval, que dão a dimensão do cenário em que se encontrava a Corretora imediatamente depois do período analisado pela Acusação e, ainda que indiretamente, relacionam-se com as infrações objeto deste processo.
- 4. Em 11.09.2014, a Corval teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") (vol. 1⁵ fls. 1/2) em razão do seu comprometimento patrimonial e financeiro e da existência de graves violações às normas legais que disciplinam sua atividade. Na sequência, o BACEN instaurou inquérito para investigar as causas que levaram a entidade

¹ À época dos fatos apurados pela Acusação, a FN Capital AAI denominava-se Hiperion Agente Autônomo de Investimentos Ltda. Sendo assim, em benefício da clareza dos fatos, ao longo deste relatório e do voto que o acompanha a FN Capital AAI será referida como Hiperion AAI.

² A Hiperion AAI e a ARC AAI firmaram contratos de distribuição de valores mobiliários com a Corval respectivamente em 11.11.2011 e 08.06.2011 (0298816).

³ Processos CVM nº SP2015/178 (0293625) e nº SP2015/448 (0299278) e reclamação no âmbito do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") que originou o Processo CVM nº SEI 19957.000658/2016-16.

⁴ Processo CVM n° SP2015/349 (0367226) e reclamações junto à BSM, no âmbito do MRP, que originaram processos na CVM (0090266).

⁵ Refere-se ao volume 1 dos autos do inquérito realizado pelo BACEN, cujo inteiro teor foi juntado aos autos deste processo (0379852, 0379859, 0379861, 0379865, 0379867, 0379872, 0379873, 0379876 e 0379877). As demais referências a "volumes" feitas neste relatório e no voto que o acompanha correspondem aos volumes do inquérito do BACEN.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

àquela situação, bem como para apurar a responsabilidade de seus administradores (vol. 1 – fls. 4/5). Como resultado, identificou uma série de irregularidades praticadas na condução da Corretora, inclusive atos fraudulentos por parte dos seus dirigentes (vol. 58 e 59 – fls. 8815-9048), tendo, ao final, encaminhado o relatório de inquérito ("Relatório de Inquérito") ao poder judiciário (vol. 59 – fl. 9059).

5. Em 25.01.2017, a Corval teve sua falência decretada (0305705).

III. Fatos apurados pela SMI

- 6. Nesse contexto, a SMI investigou a atuação da Corretora, utilizando como principais subsídios as reclamações apresentadas pelos investidores, os autos do inquérito instaurado pelo BACEN, especialmente o Relatório de Inquérito⁶ e os depoimentos de pessoas vinculadas à Corval, o relatório de auditoria elaborado pela BSM ("Relatório de Auditoria BSM")⁷ e as manifestações dos acusados obtidas em resposta aos pedidos de esclarecimento da SMI⁸.
- 7. Com base nesse conjunto de elementos, a área técnica identificou múltiplas irregularidades ocorridas ao longo de 2013 e 2014, que resultaram em diversas infrações às Instruções CVM nº 505 e 497, dentre as quais importam para a análise deste processo sancionador: (i) a utilização de recursos financeiros e ativos de clientes sem a devida autorização, em benefício dos dirigentes da Corval, de empresas a eles vinculadas, de parentes próximos e da própria Corretora; (ii) o envio de extratos falsos aos clientes para encobrir essa prática, iludindo-os sobre a real situação de seus investimentos; (iii) a transferência direta de valores entre contas de clientes da Corretora, a pedido de tais clientes, o que, potencialmente, poderia vir a ensejar a "lavagem" e a ocultação de bens dos envolvidos; e (iv) a atuação de pessoas não autorizadas perante a CVM ou não formalmente contratadas pela Corretora na captação e atendimento de clientes da Corval, atividades típicas de agente autônomo de investimentos⁹.
- 8. A SMI apurou que tais irregularidades teriam sido praticadas no âmbito de sociedade informal denominada "HPN Invest", formada pela Corval em conjunto com a Hiperion AAI, a ARC AAI e diversas pessoas naturais vinculadas a estas sociedades na qualidade de sócios ou funcionários. Nesse sentido, apontou as seguintes circunstâncias que evidenciariam o vínculo entre os integrantes da HPN Invest:

⁶ Principalmente as informações constantes de parte do Relatório de Inquérito (0367353).

⁷ Trata-se da auditoria de verificação dos processos e dos controles internos da Corretora no período de 11.11.2013 a 27.12.2013 realizada pela BSM, consubstanciada no Relatório de Auditoria nº 337/13 (0298922).

⁸ Trata-se das manifestações prévias apresentadas por alguns dos acusados com fundamento no art. 11 da Deliberação CVM nº 538 (0309499, 0309510, 0309514, 0309516, 0309520 e 0309523).

⁹ Com o intuito de conferir uma visão geral do caso, a SMI apontou ao longo do termo de acusação outras irregularidades verificadas na atuação da Corval, as quais, por não serem objeto deste processo, não serão abordadas neste relatório.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- i. a Hiperion AAI e a HPN Agentes Autônomos de Investimento Ltda., cujo nome fantasia era "HPN Invest", tinham o mesmo endereço e sócio em comum o acusado Luiz Arnaldo das Neves Oliveira ("Luiz Oliveira") sendo que apenas a primeira era credenciada na CVM para exercer a atividade de agente autônomo de investimento (0296736);
- ii. a "home page" informada pela Hiperion AAI no seu cadastro na ANCORD era "www.hpninvest.com.br" e indicava oito endereços de filiais distribuídas em quatros estados distintos nos quais seria possível abrir uma conta (São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Pernambuco) (0296932);
- em junho de 2014, o ícone "Quem somos" e "Visão" desta página eletrônica informava, respectivamente, que "a HPN Corval é mais do que uma empresa de assessoria de investimentos" e que deseja "ser a melhor gestora de recursos do mercado", denotando que a HPN e a Corval eram um mesmo empreendimento (0296959);
- iv. a página eletrônica "www.hiperioninvest.com", por sua vez, repetia algumas das informações disponíveis no site "www.hpninvest.com.br" e apresentava a logomarca "HPN Invest" e a declaração de que a "HPN Invest é uma instituição financeira autorizada pela CVM" (0298447);
- v. a ARC AAI tinha como sócios, no período compreendido pela Acusação, os acusados Luis Rodrigo Esteves de Souza ("Luis Esteves"), Rodrigo Hudson Magalhães Filho e Rafael Félix Pereira Damascena, sendo que, em março de 2013, Luis Esteves tornouse controlador da Corval¹⁰;
- vi. um dos endereços das filiais do grupo HPN Invest divulgado nos endereços eletrônicos acima referidos coincidia com o endereço da ARC AAI (0298732); e
- vii. em diversas entrevistas divulgadas na internet, os acusados Luis Esteves, Luiz Oliveira, Edgar Batista de Sá, Carlos Alexandre das Neves Oliveira, Paulo Henrique Brito Ferreira da Silva e Leonardo Montel Furiati apareceram como integrantes do grupo HPN Invest (0305686).

fechamento de câmbio, bem como imposições para pagamentos de contas atípicas ao negócio da Corretora", bem como no "Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças" firmado por Luis Esteves em 11.03.2013, que tinha como objeto formalizar a compra por este acusado de 62% do capital social da Corretora (0298867).

¹⁰ A SMI chegou a essa conclusão com base na declaração de 5 funcionários da Corretora, que afirmaram que "o Sr. Luis Rodrigo Esteves de Souza exerceu o cargo de Diretor Presidente e Controlador da Corval Corretora de Valores S/A de março/2013 a agosto/2014, sendo o responsável pela gestão plena dos negócios da empresa, ditando as diretrizes negociais e organizacionais, inclusive com as determinações sobre pagamentos, resgates de clientes, fechamento de câmbio, bem como imposições para pagamentos de contas atípicas ao negócio da Corretora", bem



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

9. Constatada a atuação conjunta deste grupo de empresas e indivíduos no âmbito das operações intermediadas pela Corretora, resolveu a SMI propor termo de acusação, nos termos a seguir relatados¹¹.

IV. Acusação

10. A fim de facilitar a compreensão deste processo, as responsabilidades imputadas pela Acusação serão descritas de acordo com quatro principais seções, segregadas em função das condutas pelas quais os acusados foram responsabilizados, assim como da posição que ocupavam no grupo HPN Invest. São elas: (i) atuação dos dirigentes da Corval, abrangendo os administradores "de fato" e os diretores estatuários regularmente investidos; (ii) exercício da atividade de agente autônomo por pessoas físicas que, embora tivessem registro para este fim, atuaram de forma irregular por intermédio da Hiperion AAI e da ARC AAI; (iii) exercício de intermediação de valores mobiliários por pessoas físicas não autorizadas ou registradas junto à CVM¹²; e (iv) atuação da Hiperion AAI e de seu sócio, Luiz Oliveira.

IV.1. Atuação dos dirigentes da Corval

Administradores "de fato"

11. A Acusação concluiu que Luis Esteves, Luiz Oliveira, Carlos Alexandre das Neves Oliveira ("Carlos Oliveira"), Carlos Augusto Vieira Fraga ("Carlos Fraga"), Rafael Félix Pereira Damascena ("Rafael Damascena") e Celso Molinos Gomes ("Celso Molinos")¹³, na qualidade de administradores "de fato" da Corval, descumpriram o art. 4°, §7°, II da Instrução CVM n° 505¹⁴ por não terem supervisionado o cumprimento e a efetividade dos procedimentos e controles internos da Corval previstos no art. 3° dessa norma¹⁵. De acordo com a Acusação,

¹¹ Trata-se da versão final do termo de acusação (0770942), contemplando os ajustes propostos pela Procuradoria Especializada junto à CVM em seu parecer (0413838), bem como a retificação que propus nos termos do art. 18 da Deliberação CVM nº 538/08 (0751874, 0770963 e 0771866).

¹² Embora a intermediação irregular de valores mobiliários represente uma das formas de exercício irregular das atividades de agente autônomo de investimento, será tratada em seção apartada em benefício da clareza deste relatório e do voto que o acompanha.

¹³ Este no período de julho a setembro de 2014, conforme conclusão do Relatório de Inquérito refletida no § 33.e do termo de acusação.

¹⁴ § 7º Sem prejuízo da responsabilidade dos diretores referidos nos incisos I e II do caput, cabe aos órgãos de administração dos intermediários: (...) II – supervisionar o cumprimento e efetividade dos procedimentos e controles internos de que trata o art. 3º.

¹⁵ Art. 3º O intermediário deve adotar e implementar: I – regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto na presente Instrução; e II – procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras mencionadas no inciso I. (...)



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

esta infração teria restado evidenciada em razão da reiterada ocorrência de falhas graves na Corretora, conforme prevê o art. 3°, §3°, I da Instrução CVM n° 505¹6.

- 12. Além disso, também apontou que esses sujeitos teriam sido os responsáveis pela decisão de utilizar recursos financeiros de clientes da Corretora sem a devida autorização, em benefício de si próprios, de empresas vinculadas ou de parentes próximos e da própria Corval, e por forjar, através do sistema "*LiveCapital*", extratos para iludir os clientes sobre a real situação de seus investimentos. Desse modo, a Acusação sustentou que não teriam exercido suas atividades com boa fé e lealdade em relação aos seus clientes, em violação ao art. 30 da Instrução CVM nº 505¹⁸.
- 13. Inicialmente, a Acusação reuniu os seguintes elementos que, na sua visão, demonstrariam que esse conjunto de indiciados estavam à frente da administração da Corretora: (i) o Relatório de Inquérito concluiu que Luis Esteves, Luiz Oliveira, Carlos Oliveira, Rafael Damascena e Celso Molinos "agiram de forma orquestrada na condução dos negócios sociais da Corval" e "em conjunto ou isoladamente, praticaram atos administrativos com características de gestão de negócios da Corval" (0367353); (ii) no âmbito das reclamações que deram origem a este processo, investidores da Corretora identificaram Luiz Oliveira como diretor, sócio e gestor da Corretora¹9; (iii) o BACEN comunicou em 15.04.2016 a indisponibilidade dos bens de Carlos Oliveira, Luiz Oliveira, Rafael Damascena e Celso Molinos em razão da atuação desses sujeitos como administradores de fato da Corval nos doze meses anteriores à data da decretação da liquidação extrajudicial da Corretora²0; (iv) em depoimento ao BACEN, sujeitos vinculados à Corval declararam que Luis Esteves e Luiz Oliveira se apresentavam como "sócios" e "proprietários" da Corretora e Carlos Fraga era diretor de risco e compliance²¹; (v) Luis Esteves declarou ao BACEN que Luiz Oliveira e Carlos

 $^{^{16}}$ Art. 3^{o} O intermediário deve adotar e implementar: (...) § 3^{o} São evidências de implementação inadequada das regras, procedimentos e controle internos: I-a reiterada ocorrência de falhas.

¹⁷ A Acusação verificou que o site do LiveCapital divulgava um serviço "Gerenciador Universal de Investimentos", segundo o qual o investidor poderia fornecer dados de suas contas em várias instituições e autorizar o acesso direto e automático a estas por meio do sistema LiveCapital, podendo obter um extrato de todos os seus investimentos a partir de um único local (0296655).

¹⁸ Art. 30. O intermediário deve exercer suas atividades com boa fé, diligência e lealdade em relação a seus clientes. Parágrafo único. É vedado ao intermediário privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas em detrimento dos interesses de clientes.

¹⁹ Um dos investidores declarou à SMI que Luiz Oliveira foi um de seus contatos na Corretora, tendo o identificado como "diretor da Corval" (0296257) e outro investidor, no âmbito de reclamação ao MRP, descreveu Luiz Oliveira como sócio da Hiperion AAI e sócio e gestor da Corval (19957.000658/2016-16).

²⁰ Conforme o comunicado do BACEN: "A incidência da indisponibilidade decorre do que dispõem o caput e o parágrafo 1º do art. 36 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, em razão da atuação dos indicados como administradores "de fato" da mencionada instituição, nos doze meses anteriores à data da decretação da liquidação extrajudicial, conforme apuração feita pela Comissão designada pelo Ato de Diretor nº 533 (...)" (0305710) (grifou-se).

²¹ Conforme depoimentos de D.H.R.S., R.B. e L.C., respectivamente, agente autônomo contratado da Corval, gerente financeiro e responsável pelo setor de custódia da Corretora (0367858). Além disso, em manifestação à CVM, o acusado José Renato Marques Costa afirmou que "Luiz Arnaldo das Neves Oliveira era sócio tanto da HPN INVEST



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

Oliveira exerciam poder de gestão na Corretora (0367855); (vi) Carlos Oliveira atuou na gestão da Corretora pois, apesar de afirmar não ter assinado o termo de posse, foi eleito diretor na AGE de 15.05.14 e participou de várias reuniões no BACEN em julho de 2014 para tratar de assuntos relativos à situação econômico-financeira da Corval (0367855)²²; (vi) Luiz Esteves, Luiz Oliveira, Carlos Oliveira, em conjunto com outros acusados neste processo, foram referidos em diversas entrevistas divulgadas na internet como integrantes e dirigentes do grupo HPN Invest; e (vii) segundo o Relatório de Inquérito, Celso Molinos retornou ao comando da Corval e participou de atos de gestão de julho a setembro de 2014.

- 14. Em seguida, a Acusação afirmou que o envolvimento dos acusados nas irregularidades identificadas na Corretora ao longo de 2013 e 2014 ficou comprovado a partir das seguintes conclusões alcançadas pelo Relatório de Inquérito:
 - i. Luiz Oliveira foi beneficiado por diversas transferências irregulares de recursos dos clientes da Corval para empresas das quais era sócio majoritário (Hiperion AAI e a Hiperion Management Cursos Ltda.), totalizando o valor de R\$ 7.334.000,00, que teriam sido ordenadas por ele a R.B. (gerente financeiro da Corretora), a Luis Esteves e ao seu irmão, Carlos Oliveira;
 - ii. Carlos Oliveira determinou a R.B. a execução de ordens de pagamento de contas e de transferências de recursos para empresas vinculadas aos acusados a título de adiantamento, inclusive para as empresas HPN Invest e Hiperion Management Cursos Ltda., pertencentes a seu irmão, Luiz Oliveira;
 - **iii.** Luis Esteves e Luiz Oliveira figuraram como intervenientes coobrigados no contrato de aquisição, pela Arcturus Investimentos e Participações, do controle acionário do Banco Vipal, sendo que a primeira parcela do preço, no valor de R\$ 4.700.000,00, foi paga pela Corval com recursos obtidos na venda fraudulenta de títulos de clientes da Corretora;
 - **iv.** Celso Molinos comandou no dia anterior à decretação de liquidação extrajudicial da Corval a transferência de R\$ 1.200.000,00 para O.G., seu pai, viabilizada a partir de uma operação denominada "box de quatro pontas" que utilizava de forma irregular títulos de terceiros como garantia; e

quanto da CORVAL CORRETORA DE VALORES, pelo que tinha total ingerência sobre os controles, informações e demais dados dos clientes de ambas as empresas" (0309499) e Celso Molinos declarou que, a partir de abril/2013, Luis Esteves se tornou o principal acionista da Corretora, com 95% das ações, e o seu gestor (0309523).

²² Em complemento, a Acusação identificou que Luiz Oliveira se tornou diretor da Corval responsável pela Instrução CVM nº 529/12 a partir de julho/2013 (0298508).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- v. Rafael Damascena foi beneficiado indiretamente por diversas transferências irregulares de recursos para empresas do qual era sócio (ARC AAI e a Arcturus Investimentos e Participações), contabilizadas como adiantamento a assessores.
- 15. Em complemento, apontou que as informações obtidas através dos depoimentos colhidos pelo BACEN reforçariam essa conclusão, tendo destacado que:
 - i. Celso Molinos declarou que retomou a gestão da Corretora em agosto de 2014 e que tinha conhecimento de algumas irregularidades no âmbito da Corval, entre as quais pagamentos de contas pessoais de Luis Esteves²³;
 - **ii.** Luis Esteves não negou sua participação nas irregularidades cometidas na Corval, tendo apontado outros sujeitos que também teriam sido responsáveis por essas condutas²⁴;
 - **iii.** D.H.R.S., agente autônomo contratado da Corval, afirmou, entre outros assuntos, que as transferências de ações entre clientes da Corval se dava sem a anuência das partes e o dinheiro dos clientes dado em garantia nas operações era substituído por ativos de outros clientes da Corretora (0367854);
 - **iv.** R.B., gerente financeiro da Corval afirmou que: (a) enviava diariamente valores para a "HPN Management" e com menor frequência para a Arcturus Investimentos e Participações por ordem de Luiz Oliveira, Luis Esteves, Carlos Fraga ou Carlos Oliveira; (b) às vezes pagava despesas particulares de Luis Esteves com recursos resultantes de devolução de margem de clientes, com o conhecimento de Carlos Fraga; (c) eram utilizados recursos de clientes para viabilizar o pagamento de despesas da Corretora, de Luis Esteves e para adiantamentos a empresas de interesse dos diretores da Corval; (d) os adiantamentos eram ordenados por Carlos Fraga, Luis Esteves, Carlos Oliveira e Luiz Oliveira; e (e) Carlos Fraga utilizava títulos de clientes para cobrir margem de outros clientes (0367854);

²³ A esse respeito, Celso Molinos afirmou que tentou suspender os pagamentos das contas pessoais de Luiz Esteves e que Carlos Fraga utilizou títulos de terceiros para garantir operação de Box para que seu pai O.G., na véspera da liquidação da Corretora, sacasse R\$ 1,2 milhões (0367855). Em outra manifestação no âmbito do inquérito do BACEN, Celso Molinos também atestou que, a partir da oitiva de pessoas envolvidas com o dia a dia da Corval, vislumbrou fraudes envolvendo títulos do tesouro e letras financeiras de clientes e tais irregularidades teriam sido cometidas por Luis Esteves em conluio com Carlos Fraga, Maurício Murad, Carlos Oliveira e Luiz Oliveira (0369294).

²⁴ Em seu depoimento informou que: (i) as decisões da Corretora eram tomadas em conjunto com Maurício Murad, Luiz Arnaldo, Carlos Fraga e Orlando Gomes; (ii) ele, Maurício Murad, Luiz Oliveira e Carlos Fraga comandavam a Corval; (iii) Luiz Oliveira realizava operações de *long short* sem o consentimento dos clientes; (iv) os clientes acessavam informações fraudadas por Luiz Oliveira; e (v) a troca de garantias das operações de clientes por títulos de terceiros foi um produto criado por Luiz Oliveira e aprovado pela diretoria e por ele próprio (0367855).

²⁵ Trata-se da Hiperion Management Cursos Ltda., à época da formulação do termo de acusação denominada Hiperion GBKA Assessoria Eireli ME, empresa pertencente a Luiz Oliveira (0298934 e vol. 13 – fls. 1886/1887).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- v. L.C., responsável pelo setor de custódia da Corval, informou que Carlos Fraga solicitava a transferência de ativos dados em garantia de um cliente para outro sem fornecer o documento assinado pelo cliente e que os títulos públicos em nome de clientes (tesouro direto) foram transferidos da custódia da CBLC para o SELIC no CNPJ da Corval sem a autorização dos investidores;
- vi. Carlos Fraga informou que a "HPN" recebeu adiantamentos da Corval a fim de expandir escritórios e aumentar receitas, que os adiantamentos para a Hiperion Management Cursos Ltda. eram para atender o plano de expansão da Corretora e teve conhecimento da substituição de garantias pela Corval quando realizado para cobrir janelas de liquidação, nem sempre com a autorização do investidor que fornecia a garantia (0367855); e
- **vii.** Luiz Oliveira informou que a Hiperion Management Cursos Ltda., da qual era sócio, confessou uma dívida de R\$ 4,2 milhões com a Corval relativa a adiantamentos recebidos que foram utilizados no aumento da quantidade de correspondentes da "HPN" e não negou que sabia das infrações cometidas na Corretora.
- 16. Com relação aos extratos falsos que teriam sido enviados aos clientes da Corval, a Acusação indicou que: (i) nas reclamações que deram origem a este processo, diversos investidores alegaram que os extratos oriundos do sistema LiveCapital não refletiam a real posição de seus investimentos (0293625 e 0299278); (ii) D.H.R.S., agente autônomo contratado pela Corval, atestou ao BACEN que o programa LiveCapital nunca funcionou (0367854); (iii) o acusado José Renato Marques Costa afirmou que "todos os extratos enviados aos clientes eram elaborados com base nas informações constantes do sistema de controle denominado 'Live Capital' contratado pela HPN INVEST, recebidas diretamente do referido sócio e da Corretora e Valores" (0309499); (iv) Luis Esteves afirmou que os clientes acessavam informações fraudadas por Luiz Oliveira (0367855); e (v) Luiz Oliveira informou que tinha acesso ao sistema LiveCapital da Corval e que o "home broker" da Corretora tinha um "link" que direcionava os clientes para o sistema LiveCapital (0367855).
- 17. A Acusação concluiu, ainda, que Luis Esteves, Luiz Oliveira, Carlos Oliveira, Carlos Fraga e Rafael Damascena, na condição de administradores "de fato" da Corval em julho de 2013, também deveriam ser responsabilizados pela transferência direta de valores entre contas de clientes da Corval ocorrida em 10.07.2013, em descumprimento dos arts. 27, 28 e 29, parágrafo único da Instrução CVM nº 505²⁶, que obriga que o trânsito de valores entre o cliente a corretora seja exclusivamente de ou para contas de titularidade do cliente.

-

²⁶ Art. 27. O pagamento de valores a intermediários por clientes deve ser feito por meio de transferência bancária ou cheque de titularidade do cliente.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

18. Segundo a Acusação, a Corval teria transferido R\$ 571.000,00 da conta do cliente F.F.L.C. Ltda. para a conta do cliente T.A.C., a pedido do sócio-administrador do primeiro que, segundo apurou o BACEN, também era marido de T.A.C. (0367870).

Diretores estatutários

- 19. Nesse contexto, restou evidente para a Acusação que Carlos Fraga e Maurício Abreu Murad ("Maurício Murad") tiveram conhecimento e participaram das irregularidades verificadas na Corval em 2013 e 2014 e, na condição de diretores responsáveis nos termos do art. 4°, respectivamente, incisos I e II da Instrução CVM n° 505²⁷, deveriam ser responsabilizados pelo descumprimento do art. 4°, § 4°28 dessa norma por não terem atuado com probidade, boa fé e ética profissional e do art. 4°, § 7°, II, também da mesma Instrução, por não terem supervisionado o cumprimento e a efetividade dos procedimentos e controles internos previstos no art. 3° da Instrução CVM n° 505²⁹.
- 20. Para demonstrar que Carlos Fraga e Maurício Murad ocupavam os cargos de diretores estatutários, a Acusação apontou os seguintes elementos: (i) no pedido de autofalência da Corval consta que, na data de decretação da sua liquidação extrajudicial (11.09.14), a instituição era dirigida por Carlos Fraga e Maurício Murad, diretores com mandato (0305705); (ii) o Relatório de Inquérito aponta Carlos Fraga como diretor da Corretora (0367353); (iii) Carlos Fraga e Maurício Murad assinaram a resposta da Corval ao Relatório de Auditoria BSM na qualidade de diretores (0298925); (iv) no depoimento que prestou ao BACEN, D.H.R.S. informou que Carlos Fraga era diretor de risco e *compliance* e Maurício Murad era diretor de renda fixa (0367858); (v) no depoimento que prestou ao BACEN, Carlos Fraga declarou que, formalmente, tinha as atribuições das Instruções CVM nº 505 e nº 497 (0367855); e (vi) constava do Sistema Integrado e Participantes do Mercado que Maurício Murad tornou-se, em

Art. 28. O pagamento de valores a clientes por intermediários deve ser feito por meio de transferência bancária ou cheque de titularidade do intermediário.

^{§ 1}º As transferências bancárias de que trata o **caput** devem ser feitas para conta corrente de titularidade do cliente previamente identificada em seu cadastro.

^{§ 2}º As transferências para investidores não residentes podem ser feitas para a conta corrente do custodiante contratado pelo cliente que também deve estar identificada no cadastro junto ao intermediário.

Art. 29. Parágrafo único. Os cheques utilizados para transferências de recursos entre intermediários e clientes devem conter tarjas com os dizeres: "exclusivamente para crédito na conta do favorecido original".

²⁷ Art. 4º O intermediário deve indicar: I – um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução; e II – um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no inciso II do caput do art. 3º.

²⁸ § 4º Os diretores referidos nos incisos I e II devem agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando, no exercício de suas funcões, todo cuidado e diligência esperados de um profissional em sua posição.

²⁹ Especificamente com relação à conduta de Maurício Murad, a Acusação baseou-se nos depoimentos de Luiz Esteves (0367855) e Celso Molinos (0369294 e 0367855) ao BACEN nos quais afirmaram que Maurício Murad e Carlos Fraga eram, em conjunto com outros sujeitos, responsáveis pelas decisões tomadas pela Corval.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

29.07.2013, diretor responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos nos termos do disposto na Instrução CVM nº 505 (0377937).

- 21. Ao apurar a conduta de Maurício Murad na qualidade de diretor responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos da Corval, a Acusação verificou que este indiciado era simultaneamente responsável pela carteira de valores mobiliários da Corretora, nos termos da Instrução CVM nº 306³⁰, à época vigente, o que é vedado pelo art. 7°, §5° desta norma³¹, razão pela qual propôs sua responsabilização também pelo descumprimento desse dispositivo.
- 22. Destacou, a esse respeito, que, embora Maurício Murad tenha declarado ao BACEN que foi eleito diretor estatutário da Corval responsável pela gestão de recursos de terceiros no início de 2013, atuando exclusivamente nessa função, e que era de seu conhecimento que "a legislação impede que administradores de carteira, caso do depoente, sejam diretores de outras áreas de instituições financeiras" (0367855), ele se tornou diretor responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos da Corretora, nos termos da Instrução CVM nº 505, em 29.07.2013, conforme consta do Sistema Integrado e Participantes do Mercado (0377937).
- 23. Por fim, a Acusação verificou que Carlos Fraga era diretor responsável da Corval nos termos do art. 17, VII, da Instrução CVM nº 497³²-³³, e que, nesta qualidade, teria permitido a atuação, em nome da Corretora, de pessoas não autorizadas a exercer a atividade de agente autônomo de investimentos e teria falhado na fiscalização da conduta da Hiperion AAI e de seu sócio agente autônomo, Luiz Oliveira, tendo, por essa razão, descumprido o art. 17, II, III e IV, da Instrução CVM nº 497³⁴.

³⁰ Em depoimento ao BACEN, Maurício Murad declarou que no início de 2013 foi eleito diretor estatutário da Corval, responsável pela gestão de recursos de terceiros e atuou na Corretora exclusivamente na gestão de recursos de terceiros (0367855).

³¹ Art. 7º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida à pessoa jurídica domiciliada no País que: §5º O diretor, gerente-delegado ou sócio-gerente diretamente responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários de terceiros não pode ser responsável por nenhuma outra atividade no mercado de capitais, na instituição ou fora dela.

³² Art. 17. A instituição integrante do sistema de distribuição deve: VII - nomear um diretor responsável pela implementação e cumprimento dos incisos I a VI, bem como identificá-lo e fornecer seus dados de contato em sua página na rede mundial de computadores.

³³ A Acusação reiterou que o próprio Carlos Fraga declarou ao BACEN que, formalmente, tinha as atribuições da Instrução CVM nº 505 e 497 (0367855).

³⁴ Art. 17. A instituição integrante do sistema de distribuição deve: (...) II - fiscalizar as atividades dos agentes autônomos de investimento que atuarem em seu nome de modo a garantir o cumprimento do disposto nesta Instrução e nas regras e procedimentos estabelecidos nos termos do inciso I; III - comunicar à CVM, à entidade credenciadora e às entidades autorreguladoras competentes, na forma do art. 22, tão logo tenha conhecimento, condutas dos agentes autônomos de investimento por ela contratados que possam configurar indício de infração às normas emitidas pela CVM; IV - comunicar às entidades credenciadoras e às entidades autorreguladoras competentes, na forma do art. 22, tão logo tenha conhecimento, condutas dos agentes autônomos de investimento por ela contratados que possam configurar indício de infração ao código de conduta profissional ou a outras normas ou regulamentos por elas emitidos.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

24. A atuação, em nome da Corretora, de pessoas não autorizadas a exercer a atividade de agente autônomo de investimento será tratada nas próximas seções deste relatório.

IV.2. Exercício irregular da atividade de agente autônomo de investimentos

- 25. A Acusação identificou que José Renato Marques Costa ("José Marques"), Luiz Roberto Nogueira ("Luiz Nogueira"), Paulo Henrique Brito Ferreira da Silva ("Paulo Brito") e Edgar Batista de Sá ("Edgar de Sá"), embora tivessem registro na CVM para atuar como agentes autônomos de investimentos, desempenhavam esta função por intermédio da Hiperion AAI sem, contudo, fazerem parte desta sociedade, em descumprimento do art. 3°, II da Instrução CVM n° 49735.
- 26. Verificou, quanto a isso, que a Hiperion AAI tinha como sócios Luiz Oliveira e P.I.N.M., sendo que apenas o primeiro era credenciado junto à CVM³⁶. Este fato, quando contraposto ao número de filiais da Hiperion AAI nas quais seria possível abrir uma conta e ter acesso a demais informações³⁷, levantou a suspeita para a Acusação de exercício irregular da atividade de agente autônomo de investimento.
- 27. Nas investigações realizadas, a SMI identificou que, no âmbito das reclamações que deram origem a este processo, investidores informaram que foram "captados pela HPN Invest / Hiperion AAI (atual FN Capital AAI, CNPJ nº 11.808.729/0001-05) para investir em fundos de investimentos e papéis de renda fixa distribuídos pela Corval e forneceram cópias de extratos de seus investimentos" (§4º do TA)³⁸, tendo citado José Marques, Luiz Nogueira e Paulo Brito "como integrantes da HPN Invest e que atuaram na captação de clientes e/ou no atendimento para realização de investimentos" (§10 do TA).
- 28. A corroborar a atuação dos acusados como agentes autônomos de investimento, a Acusação apurou que: (i) Paulo Brito e Edgar de Sá apareceram em diversas entrevistas divulgadas na internet como "partícipes do grupo HPN Invest"³⁹; (ii) Edgar de Sá informou ao

³⁵ Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida pela pessoa natural registrada na forma desta Instrução que: II - <u>seja sócio de pessoa jurídica</u>, constituída na forma do art. 2º, que mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º (grifou-se).

³⁶ Conforme alteração contratual da Hiperion AAI de junho de 2013 e seus dados cadastrais no SERPRO referentes ao período de junho de 2013 até agosto de 2014 (0298508). Adicionalmente, a Acusação apontou que apenas Luiz Oliveira aparecia como sócio da Hiperion AAI no site da Corval (0298816).

³⁷ Os endereços eletrônicos "www.hpninvest.com.br" (de junho de 2014) e "www.hiperioninvest.com" (de julho de 2013 e janeiro de 2014) informavam que existiam oito endereços de filiais da Hiperion AAI distribuídos em quatro estados diferentes (SP, RJ, MG e PE) nas quais seria possível abrir uma conta (0296959), assim como endereços e telefones para contato de investidores em sete cidades distintas, distribuídas nesses quatro estados (0298447).

³⁸ Conforme resposta dos investidores ao questionário da CVM (0296257).

³⁹ A Acusação destacou as seguintes informações (§29 do TA): "[e]*m 19/07/13, no sítio cieam.com.br, Edgar de Sá,* economista-chefe da HPN Invest forneceu recomendações para investimentos. Em seu blog Edgar de Sá, se identificou como economista-chefe da HPN Invest, divulgou a HPN e fez menção a Rodrigo Souza e Luiz Oliveira



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

BACEN que atuava como gestor de novos negócios para a Hiperion AAI e que "sua missão primordial consistia em angariar novos produtos e clientes para seu empregador" (vol. 57 – fl. 8736)⁴⁰; (iii) em reclamação ao MRP, o investidor M.A.R.G. declarou que, em maio de 2013, procurou a Hiperion AAI e foi atendido por Luiz Nogueira, que teria repassado as informações sobre o perfil e os investimentos desejados pelo investidor a Luiz Oliveira que, além de sócio da Hiperion AAI, também seria sócio e gestor da Corval⁴¹; (iv) segundo o Relatório de Auditoria BSM, no período de julho a outubro de 2013, José Marques inseriu 2.411 ordens no sistema da BM&FBOVESPA relativas a 54 clientes da Corval; (v) os investidores J.A.Q.N., S.M. e A.J.A. afirmaram ter feito aplicações através de José Marques (0296257); e (vi) no inquérito do BACEN consta e-mail enviado por José Marques em 14.05.2013 solicitando resgate de valores de cliente da Corval (0368576 – fls. 4/5).

- 29. Especificamente quanto à conduta de José Marques, em relação ao qual a Corval apresentou cópia do contrato de distribuição e intermediação que teria sido celebrado com este acusado em 15.06.2012, a Acusação apontou vários elementos que suscitariam dúvida se referido contrato fora celebrado apenas em 2014 com data de 2012, com o intuito de descaracterizar uma irregularidade da Corretora perante a BSM⁴².
- 30. Como resultado da sua análise, a Acusação concluiu, ainda, que José Marques, Luiz Nogueira e Paulo Brito teriam enviado extratos aos clientes da Corval, em descumprimento do art. 13, VIII, da Instrução CVM nº 497⁴³, fundamentando-se nas reclamações de investidores nas quais atestaram que foram captados pela Hiperion AAI, que lhes enviava extratos de investimento⁴⁴ e na declaração de José Marques de que, enquanto funcionário da Hiperion

como parceiros na HPN" e "Paulo Brito aparece como "gestor da HPN Invest" em 25/11/13 no sítio da CETIP e em 01/04/14 no portal G1" (0305686).

ANCORD qualquer relação deste acusado com a Corval anterior a março de 2014 (0368576).

⁴⁰ A Acusação também destacou, entre outras informações, que Edgar de Sá declarou que no início de 2013 passou a atuar como gestor de novos clientes em Recife, em fevereiro de 2013 foi convidado para o cargo de diretor da Corval e, quando renunciou ao cargo, passou a atuar na área de câmbio da Corretora em São Paulo até outubro de 2013.
⁴¹ Conforme Processo 19957.000658/2016-16 (0298934).

⁴² A acusação indicou que: (i) embora a Corval tenha fornecido cópia do contrato de distribuição e intermediação que teria sido celebrado com José Marques em 15.06.2012, as assinaturas foram reconhecidas em cartório apenas em abril de 2014; (ii) na resposta ao Ofício nº 70/2017/CVM/SMI/GME (309499), José Marques em nenhum momento afirmou ter vínculo com a Corretora antes de junho de 2014; e (iii) não constava do cadastro da CVM ou da

⁴³ Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2°: VIII - confeccionar e enviar para os clientes extratos contendo informações sobre as operações realizadas ou posições em aberto.

⁴⁴ A saber: na reclamação à CVM (Processo CVM SP-2015-448) foram juntadas cópias de mensagens eletrônicas trocadas entre o investidor e Luiz Oliveira e o extrato oriundo do sistema LiveCapital que, segundo o reclamante, "dava posição falsa aos clientes" (0299278) e nas respostas ao questionário da CVM foram apresentadas cópias de extratos recebidos por vários investidores mostrando a posição nos ativos que imaginavam ter investido, os quais teriam sido fornecidos pela HPN Invest na maioria dos casos, mas, a princípio, também poderiam ser acessados diretamente no sítio LiveCapital - www.livecapital.com.br (0296257). Nessas respostas, os investidores identificaram Luiz Nogueira, José Marques e Paulo Brito como integrantes da HPN Invest e que atuaram na captação de clientes e/ou no atendimento para realização de investimentos.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Management Cursos Ltda., no período entre 01.07.2011 e 16.04.2015, repassava extratos de movimentação de contas de clientes da Corretora⁴⁵.

- 31. Ao analisar a conduta de Luis Esteves e Rafael Damascena, de forma similar, a Acusação identificou que, embora tivessem registro na CVM para atuar como agentes autônomos de investimentos, desempenharam esta função por intermédio da ARC AAI, pessoa jurídica que, a partir de 30.09.2013, deixou de ter autorização da CVM para atuar como agente autônomo de investimentos, em descumprimento do art. 3°, II da Instrução CVM n° 497.
- 32. Segundo a Acusação, embora a ARC AAI tivesse firmado contrato de distribuição com a Corval em 08.06.2011, teve seu registro cancelado de ofício em 30.09.2013 por não ter aderido ao Código de Conduta Profissional dos Agentes Autônomos de Investimento e ao Código de Autorregulação adotados pela ANCORD, conforme previa o OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SMI/N° 004/2012 (0298732).
- 33. Dessa forma, amparando-se no fato de que a ARC AAI atuou como agente autônomo em nome da Corval em 2013 e 2014, ou seja, depois do seu registro ter sido cancelado, bem como no depoimento de Rafael Damascena ao BACEN de que foi sócio da ARC AAI até agosto de 2014 e atuava como agente autônomo captando clientes e repassando ordens, a Acusação concluiu que este acusado, assim como Luis Esteves, também sócio da ARC AAI, teriam atuado como agentes autônomos vinculados a esta sociedade mesmo depois desta ter deixado de ter autorização para tal.
- 34. Por fim, concluindo sua análise a respeito da conduta desse conjunto de acusados, a Acusação também imputou a José Marques, Luiz Nogueira, Paulo Brito, Luis Esteves e Rafael Damascena a responsabilidade pelo descumprimento do art. 10 da Instrução CVM nº 497⁴⁶, uma vez que, embora tivessem "conhecimento das irregularidades praticadas pelo 'grupo' HPN Invest, não agi[ram] com boa-fé e ética em relação aos clientes que atendiam" (§§ 77, 78 e 81 do TA).

IV.3. Exercício irregular da atividade de intermediação de valores mobiliários

35. A Acusação concluiu que Rodrigo Hudson e Leonardo Furiati teriam exercido a atividade de agente autônomo de investimento sem estarem autorizados ou registrados para este fim junto à CVM, configurando a intermediação irregular de valores mobiliários e o

_

⁴⁵ Conforme resposta ao Ofício nº 70/2017/CVM/SMI/GME (0309499).

⁴⁶ Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

descumprimento do art. 16, III da Lei nº 6.385/76⁴⁷ e do art. 3º da Instrução CVM nº 497. Acrescentou que, no caso de Rodrigo Hudson, embora fosse registrado na CVM para atuar como agente autônomo, teria desempenhado esta atividade por intermédio da ARC AAI após 30.09.2013, quando seu registro pessoal foi cancelado de ofício por não ter aderido ao Código de Conduta Profissional dos Agentes Autônomos de Investimento e ao Código de Autorregulação adotados pela ANCORD, conforme previa o OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SMI/Nº 004/2012 (0298732).

- 36. A Acusação baseou sua conclusão na resposta de Leonardo Furiati ao Ofício nº 61/2017/CVM/SMI/GME, na qual atestou que trabalhou na HPN Invest no período de 02.01.13 a 09.03.15 na função de "Assessor Comercial" e que sua atividade consistia em "prospectar clientes para a corretora de valores", mediante a apresentação de um portfólio com as modalidades de investimento (§ 54 do TA). Em complemento, apontou que este acusado foi "identificado por investidores da Corretora como o funcionário da HPN Invest que os procurou e ofereceu soluções de investimento" (0296257), o que confirmaria sua declaração à CVM, e que concedeu entrevista, em conjunto com Luiz Oliveira, à Revista Portal Brasil em 17.08.2013, na qual divulgou a HPN como uma assessoria de investimentos formada por ex-gerentes de banco (0305686).
- 37. Com relação a Rodrigo Hudson, a Acusação sustentou que seu nome constou da relação de agentes autônomos contratados pela Corval divulgada em sua página eletrônica em 14.08.2014 (0298816).
- 38. Ante as condutas apuradas, a Acusação propôs a comunicação ao Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais, tendo em vista os indícios dos crimes previstos no art. 27-E da Lei nº 6.385/76, em razão de Leonardo Furiati e Rodrigo Hudson "terem exercido irregularmente atividade regulamentada por esta CVM e no art. 1º da Lei nº 9.613/98, relativa à 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores" (§ 102 do TA).

IV.4. Atuação da Hiperion AAI e de seu sócio, Luiz Oliveira

39. A Acusação concluiu que a Hiperion AAI teria enviado extratos aos clientes da Corretora e delegado a execução dos serviços que eram objeto do contrato de distribuição celebrado com a Corval a, pelo menos, Edgar de Sá, José Marques, Luiz Nogueira e Paulo Brito, descumprindo as vedações previstas no art. 13, incisos VIII e VI, respectivamente, da Instrução CVM nº 497⁴⁸. Desse modo, e em vista do disposto no art. 2º, §1º dessa Instrução⁴⁹, a

⁴⁷ Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades: III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários;

⁴⁸ Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2°: VI - delegar a terceiros, total ou parcialmente, a execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

Acusação estendeu a responsabilização por tais infrações a Luiz Oliveira, na condição de sócio da Hiperion AAI e responsável pela atuação desta sociedade.

- 40. De acordo com a Acusação, seria evidência da delegação irregular o fato de a Hiperion AAI captar clientes em oito cidades fisicamente distantes⁵⁰ associado à constatação, conforme descrito nas seções anteriores, de que diversas pessoas físicas teriam desempenhado as atividades de agentes autônomos de investimento vinculados à Hiperion AAI, em benefício da Corval, sem contudo, terem vínculo com essas sociedades⁵¹.
- 41. Quanto ao envio de extratos, a Acusação fundamentou-se essencialmente nas alegações trazidas pelos investidores da Corretora no âmbito das reclamações apresentadas à CVM e à BSM, nas quais declararam que recebiam extratos, inclusive inverídicos, do grupo HPN e de Luiz Oliveira, relativo à posição de seus investimentos. Em complemento, mencionou as manifestações prévias de José Marques e Leonardo Furiati, em relação às quais destacou as seguintes passagens:
- i. José Marques informou que "todos os extratos enviados aos clientes eram elaborados com base nas informações constantes do sistema de controle denominado "Live Capital" contratado pela HPN INVEST, recebidas diretamente do referido sócio e da Corretora e Valores" e que "Luiz Arnaldo das Neves Oliveira era sócio tanto da HPN INVEST quanto da CORVAL CORRETORA DE VALORES, pelo que tinha total ingerência sobre os controles, informações e demais dados dos clientes de ambas as empresas" (0309499); e
- ii. Leonardo Furiati esclareceu que Luiz Oliveira era quem realizava as operações no mercado mobiliário, "inclusive, com a utilização do sistema LiveCapital" (0309520).
- 42. Por fim, concluiu a Acusação que Luiz Oliveira também deveria ser responsabilizado pelo descumprimento do art. 10 da Instrução CVM nº 497, uma vez que, mesmo "tendo conhecimento das irregularidades praticadas pelo grupo HPN Invest", não teria agido com boafé e ética em relação aos clientes que atendia (§§ 76 e 87 do TA).

a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado; VIII confeccionar e enviar para os clientes extratos contendo informações sobre as operações realizadas ou posições em aberto.

⁴⁹ Art. 2º Os agentes autônomos de investimento podem exercer suas atividades por meio de sociedade ou firma individual constituída exclusivamente para este fim, observados os requisitos desta Instrução.

^{§ 1}º A constituição de pessoa jurídica, na forma do **caput**, não elide as obrigações e responsabilidades estabelecidas nesta Instrução para os agentes autônomos de investimento que a integram nem para os integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários que a tenham contratado.

⁵⁰ Confira-se nota de rodapé nº 37.

⁵¹ A Acusação destacou que foram enviados ofícios a Luiz Oliveira, na condição de sócio responsável pela Hiperion AAI solicitando, entre outras informações, a identificação dos agentes autônomos que atendiam às filiais da Corretora (0305158), mas, até a presente data, não houve resposta e em vista disto foi aplicada multa cominatória à Hiperion AAI. Foram juntados aos autos as mensagens eletrônicas que encaminharam os ofícios, os respectivos comprovantes de entrega aos destinatários e o comprovante da multa gerada (0419708).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

V. Manifestação da PFE

- 43. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE") manifestou o entendimento de que os requisitos formais previstos no art. 6°, incisos I a V da Deliberação CVM n° 538/08 foram atendidos, assim como cumpridas as diligências previstas pelo art. 11 da mesma Deliberação (0413838).
- 44. Por outro lado, apontou que o inciso VI do art. 6º da referida Deliberação não foi observado, em razão do termo de acusação ter sido omisso quanto ao rito eleito para o processo administrativo sancionador. Ademais, a PFE recomendou que se oficiasse o Ministério Público Federal do Estado de Minas Gerais em função da existência de indícios da prática de crime de ação penal pública, previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385/76, uma vez que Leonardo Furiati e Rodrigo Hudson teriam exercido irregularmente atividade regulamentada por esta CVM, bem como de indícios da prática do crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, em vista dos atos praticados por Luis Esteves, Luiz Oliveira, Carlos Oliveira, Carlos Fraga e Rafael Damascena descritos nos itens 35, 67 e 71 do termo de acusação.
- 45. As sugestões propostas pela PFE foram parcialmente acatadas⁵² e refletidas na versão final do termo de acusação, acima relatado.

VI. Defesas

46. Luiz Oliveira, Carlos Oliveira, Carlos Fraga, Hiperion AAI, Luiz Nogueira e Edgar de Sá, embora regularmente intimados⁵³, não apresentaram defesa até a presente data. As defesas apresentadas pelos demais acusados estão abaixo sintetizadas.

⁵² A Acusação propôs a comunicação ao Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais apenas em razão dos atos praticados por Leonardo Furiati e Rodrigo Hudson que, no seu entendimento, representariam indícios dos crimes previstos no art. 27-E da lei nº 6.385/76 e no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

⁵³ Luiz Oliveira foi citado através da Intimação nº 82/2018-CVM/SPS/CCP (0426349), tendo o AR sido recebido em 29.01.2018 por terceiro (0461383 - fl. 6). Por esta razão, o acusado foi novamente citado através da Intimação nº 169/2018-CVM/SPS/CCP (0507384). Entretanto, o AR retornou negativo sob o motivo "mudou-se" em 08.05.2018 (0553898), de modo que foi realizada sua intimação por edital, publicado no DOU de 13.07.2018 (0557575). Carlos Oliveira foi citado através da Intimação nº 72/2018-CVM/SPS/CCP (0426324), tendo o AR sido recebido em 29.01.2018 por terceiro (fl. 5 - 0461383). Por esta razão, o acusado foi novamente citado através da Intimação nº 167/2018-CVM/SPS/CCP (0507380). Entretanto, o AR retornou negativo sob o motivo "ausente" em 10.05.2018 (0553894), de modo que foi realizada sua intimação por edital, publicado no DOU de 13.07.2018 (0557575). Carlos Fraga foi citado através da Intimação nº 75/2018-CVM/SPS/CCP (0426335). Contudo, o AR retornou negativo sob o motivo "mudou-se" em 30.01.2018 (0456668). Em nova tentativa, desta vez em novo endereço, o AR foi recebido em 02.02.2018 por terceiro (0456730). Por essa razão, foi realizada sua intimação por edital, publicado no DOU de 07.05.2018 (0509593). A Hiperion AAI foi citada através da Intimação nº 84/2018-CVM/SPS/CCP (0426359). Contudo, o AR retornou negativo sob o motivo "mudou-se" em 27.01.2018 (0456681). Em nova tentativa, desta vez em novo endereço, o AR foi recebido em 29.01.2018 por terceiro (0461383 - fl. 5). Por esta razão, foi novamente citada através da Intimação nº 168/2018-CVM/SPS/CCP, desta vez enderecada a Luiz Oliveira, sócio da Hiperion AAI (0507383). Entretanto, o AR retornou negativo sob o motivo "mudou-se" em 08.05.2018 (0553896). Por conseguinte, foi realizada a intimação da Hiperion AAI por edital, publicado no DOU de 13.07.2018 (0557575). Luiz Nogueira foi citado através da Intimação nº 79/2018-CVM/SPS/CCP (0426340). Contudo, o AR retornou negativo



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

Luis Esteves (0827119)54

- 47. A defesa alegou, inicialmente, que não seria possível imputar ao acusado as infrações apontadas pela Acusação, uma vez que Luis Esteves não tinha poder de gestão no âmbito da Corval e nem conhecimento a respeito das irregularidades cometidas pelos reais sócios e administradores da Corretora. Nesse sentido, argumentou que o acusado não era sócio da Corval⁵⁵, não foi eleito seu administrador⁵⁶ e atuava na Corretora amparado por procuração que lhe fora outorgada, não tendo qualquer autonomia para atuar isoladamente, havendo determinação de que todas as decisões fossem tomadas em conjunto⁵⁷.
- 48. Desse modo, argumentou inexistir nexo de causalidade entre as condutas do acusado e as irregularidades que lhe foram imputadas e requereu a improcedência da acusação.
- 49. Em seguida, a defesa aduziu a nulidade do termo de acusação em razão da ausência de descrição pormenorizada das infrações imputadas ao acusado, contemplando a indicação específica dos fatos que justificaram sua responsabilização. A este respeito, expôs que o termo de acusação não apontou o "nível de participação do Acusado nas irregularidades", tendo se limitado a responsabilizá-lo "pelo simples fato de ocupar posição informal na Companhia" (0827119 fls. 14/15)⁵⁸, o que teria prejudicado o exercício da ampla defesa.
- 50. No entendimento da defesa, se a Acusação tivesse realizado análise individual e pormenorizada da conduta de Luis Esteves, este não teria figurado entre os acusados deste processo, uma vez que, nos termos das normas da CVM, a segregação de funções e responsabilidade entre os administradores é mandatória e "não possuía ele qualquer ingerência na área de operações e garantias, cabendo-lhe, tão somente, a atuação na área comercial da

sob o motivo "mudou-se" em 29.01.2018 (0456631). Em nova tentativa, desta vez no novo endereço, o AR retornou negativo sob o motivo "ausente" em 28.02.2018 (0456631). Por esta razão, foi novamente citado através da Intimação nº 170/2018-CVM/SPS/CCP (0507388). Entretanto, o AR retornou negativo sob o motivo "não procurado" em 21.05.2018 (0553911). Por conseguinte, foi realizada sua intimação por edital, publicado no DOU de 13.07.2018 (0557575). Edgar de Sá foi citado através da Intimação nº 76/2018-CVM/SPS/CCP (0426337). Contudo, o AR retornou negativo sob o motivo "mudou-se" em 02.02.2018 (0461442). Por essa razão, foi realizada sua intimação por edital, publicado no DOU de 07.05.2018 (0509593).

⁵⁴ Trata-se da defesa apresentada pelo acusado após a retificação do termo de acusação.

⁵⁵ A defesa esclareceu que o primeiro contato do acusado com a Corval foi a partir da contratação, pela Corretora, da ARC AAI, na qual Luis Esteves figurava como sócio. Além disso, em abril de 2013, manifestou interesse em adquirir a totalidade das ações da Corretora, mas a operação acabou não sendo autorizada pelo BACEN, o que fez com que o quadro societário da Corval permanecesse o mesmo, bem como fossem mantidos os mesmos administradores (Carlos Fraga e Maurício Murad).

⁵⁶ A defesa fez referência às conclusões do administrador judicial da massa falida da Corval de que "[a]pós a pretensa aquisição da CORVAL por LUÍS RODRIGO, MAURÍCIO MURAD e CARLOS FRAGA eram os únicos administradores da companhia eleitos em Assembleia Geral e autorizados pelo BANCO CENTRAL a ocupar o cargo" (0827119 – fl. 8).

⁵⁷ A defesa esclareceu que Luis Esteves, nas relações internas com os sócios da Corval, prestava contas ao Sr. O.G. – controlador da Corretora e principal *player* à frente de suas operações. Além disso, também afirmou que o acusado não possuía qualquer participação na HPN Agentes Autônomos de Investimento Ltda.

⁵⁸ Segundo a defesa, "o critério de responsabilização adotado foi simplório: participou da "gestão de fato" da Corval de 06.02.2013 até a data da liquidação extrajudicial da aludida Corretora, decretada pelo BACEN em 11.09.2014" (0827119 – fl. 14).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

Corval – e, de modo residual, no acompanhamento de pagamentos e recursos humanos" (0827119 - fl. 14).

- Passando ao mérito, a defesa arguiu que o relatório de inquérito do BACEN⁵⁹ indicou que após o acusado assumir, em março de 2013, a condição de preposto da Corretora, "*não recebera a ARC AAI mais qualquer valor a título de corretagem*" e que, portanto, o cancelamento do registro da ARC AAI em 30.09.2013 teria ocorrido 6 (seis) meses após a última comissão de corretagem recebida por Luis Esteves.
- 52. Ademais, não haveria qualquer demonstração de que o acusado teria enviado extratos a clientes da Corretora na condição de representante da ARC AAI e, na realidade, o que teria havido foi o envio dos extratos enquanto preposto da Corval, e não enquanto agente autônomo de investimento vinculado à (então) cancelada ARC AAI. Com isso, sustentou que a Acusação pretendia imputar ao acusado a responsabilidade pelas práticas irregulares durante período em que não mais atuava como representante da ARC AAI, mas sim na qualidade de preposto.
- A defesa também sustentou a impossibilidade de responsabilização do acusado, já que não teria sido constatada a culpa do agente, requisito fundamental da imputação de responsabilidade. De acordo com a defesa, não haveria culpa na conduta de Luis Esteves, pois: (i) "não participou das operações com valores e/ou garantias atinentes a ativos dos clientes da Corval, sendo essas irregularidades exclusivamente àqueles responsáveis pela parte operacional da Corretora"; e (ii) "somente integrava a seara comercial da Corval, sequer lhe sendo possível apurar todas as supostas irregularidades apontadas (e de responsabilidade legalmente estabelecida pela própria CVM aos administradores assim apontados, frisa-se)" (0827119 fl. 27).
- Na sequência, a defesa alegou que, como Luis Esteves pertencia à área comercial da Corretora, todos os atos praticados enquanto "administrador de fato" seriam atos regulares de gestão, de modo que não se configuraria a responsabilidade nos termos do art. 158 da Lei nº 6.404. Por fim, protestou pela "produção de prova documental, testemunhal e pericial técnica, a fim de verificar as origens (correio eletrônico, ligação, etc.) das ordens dadas para a transferência direta de valores entre contas de clientes" (0827119 fl. 32) e, subsidiariamente, manifestou o interesse na celebração de termo de compromisso.

Leonardo Furiati (0462970)⁶⁰

55. A defesa esclareceu, inicialmente, que Leonardo Furiati não teve participação nas irregularidades perpetradas pelos diretores da "HPN Invest" e "Corval". Em seguida, apontou

⁵⁹ Consoante pg. 88 do Relatório de Inquérito.

⁶⁰ Conforme retificada (0481618).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

que o acusado ocupava função de caráter meramente comercial na HPN Invest, com pouca ou nenhuma autonomia, sempre sob a supervisão do diretor comercial Luiz Oliveira⁶¹.

- Nesse sentido, a defesa sustentou que Leonardo Furiati nunca atuou na qualidade de agente autônomo de investimento explicando que: "[a]pesar da qualificação de Assessor Comercial Pleno, a atuação do acusado era bem limitada, não tendo este qualquer ingerência sobre investimentos, operações, trâmites financeiros internos, ou mesmo perfil de administrador nos sistemas da empresa, ou seja, apenas auxiliava o diretor comercial e executava funções administrativas, como por exemplo, repassar extratos aos clientes, além de ser modestamente remunerado, conforme contracheques já apresentados na defesa prévia" (0481618 fl. 5).
- 57. Além disso, argumentou que a atuação do acusado na HPN Invest sempre foi respaldada pela boa-fé e que acreditava estar agindo em conformidade com o certificado que lhe foi exigido quando de sua contratação. Assim, arguiu que, se durante o trabalho agiu em desconformidade com as regras impostas pela CVM, não teria sido por má-fé, mas por desconhecimento. Segundo a defesa, seria evidência da sua boa-fé o fato de ter indicado a Corretora para amigos e familiares que, contudo, tiveram prejuízos extremamente altos.
- 58. Subsidiariamente, pleiteou pela aplicabilidade da pena de advertência e pela impossibilidade de aplicação da pena de multa em vista da boa-fé do acusado e da ausência de obtenção de qualquer vantagem econômica no exercício da suas atividades, exceto pela remuneração do cargo que ocupava⁶².
- 59. Por fim, a defesa protestou "provar o alegado mediante todos os meios de provas admitidos em Direto, em especial documental superveniente e testemunhal" (0481618 fl. 8).

Rafael Damascena (0465615)

- 60. O acusado aduziu que durante todo o tempo que permaneceu na Corval atuou na condição de empregado, estando subordinado a diretores, de modo que seus atos sempre foram determinados por um superior hierárquico. Com base nesse argumento, sustentou que não poderia ser considerado administrador da Corval e, por isso, não era obrigado a supervisionar o cumprimento e a efetividade dos procedimentos e controles internos.
- Rafael Damascena também afirmou que, enquanto atuou como agente autônomo da Corretora, "o fez mediante a habilitação exigida por lei e pelas normas específicas de regência" e, durante esse período, era sócio minoritário da ARC AAI, mas nunca exerceu cargo de

⁶¹ Afirmou a defesa que Leonardo Furiati trabalhou na HPN Invest de 02.01.2013 a 09.03.2015 e que lhe fora exigido a apresentação de certificações emitidas pela AMBIMA e pela BM&FBovespa.

⁶² Na hipótese de aplicação de multa, a defesa requereu que fosse levado em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e a capacidade econômica do acusado.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

administrador. A este respeito, alegou que o fato de ter sido sócio da ARC AAI não "implica[ria] dizer que o mesmo tenha praticado algo de ilegal" (0465615 – fl. 8).

62. Por fim, o acusado afirmou que "nunca permitiu ou solicitou a transferência de valores de clientes para contas correntes de uso pessoal seu, sendo certo que, (...) se isto efetivamente ocorreu, (...) fora solicitado por outra pessoa, sendo os eventuais recursos imediatamente transferidos aos destinos finais corretos, mediante autorização dos clientes, ou devolvidos a estes" (0465615 – fls. 8/9).

Maurício Murad (0487146)

- 63. A defesa sustentou, essencialmente, que o acusado foi indicado como diretor de compliance da Corval à sua revelia, razão pela qual "[n]ão tinha de fato qualquer acesso a procedimentos ou controles, não lhe sendo possível evitar irregularidades" (0487146 fl. 3). Por esse motivo, afirmou que não haveria dolo ou culpa na conduta de Maurício Murad, que teria tomado "providências para solucionar a situação, requerendo aos controladores que seu nome fosse devidamente retirado de uma função que não exercia" (0487146 fl. 3)⁶³, e que não procederia a afirmação de que o acusado teria faltado com a boa-fé, ética e probidade.
- 64. Nesse contexto, a defesa esclareceu que o acusado ingressou na Corval entre o fim de 2012 e início de 2013 para criar um setor de fundos de investimento, no âmbito do qual esperava conduzir negócios exclusivamente voltados à gestão de recursos de terceiros e, somente quando questionado pela CVM, veio a descobrir que seu nome constava como se fosse diretor de *compliance*. Assim, não poderia ser "punido por fatos relacionados a tal situação em que terceiros o colocaram" (0487146 fl. 4)⁶⁴.
- 65. Ademais, a defesa ponderou que o acusado "teria que ter assumido conscientemente a função de diretor de compliance, ou, no limite, não se ter a ela oposto uma vez informado, para que pudesse ser responsabilizado" (0487146 fl. 12) pelo descumprimento do art. 7, §5°, da Instrução CVM n° 306.

Rodrigo Hudson (0487156) e Paulo Brito (0526717)

66. Preliminarmente, os acusados postularam pela existência de omissão no termo de acusação, uma vez que não teria sido analisada a efetiva participação de cada um deles nas infrações apuradas e tampouco teria sido juntada prova de que teriam atuado na atividade de intermediação de valores mobiliários. Ainda em caráter preliminar, as defesas alegaram que a

⁶³ Para demonstrar essa afirmação, a defesa apresentou e-mails que teriam sido enviados por Maurício Murad à diretoria da Corval nos quais o acusado teria solicitado à diretoria que "*imediatamente corrigissem o que então parecia apenas um erro*" (0487146 – fl. 5).

⁶⁴ Para reforçar a tese de que Maurício Murad era completamente alheio às irregularidades ocorridas na Corretora e não tinha qualquer ingerência real na supervisão de procedimentos e controles, a defesa afirmou que, se de fato tivesse qualquer papel relativo a esse aspecto, ele teria sido apontado como responsável por essa função nas manifestações dos demais acusados, o que não ocorreu (0487146 – fls. 6/7).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

CVM descumpriu a Deliberação nº 538 ao não "ter diligenciado enviando agentes externos para comprovar se os endereços [dos investigados] estavam corretos, ou, na pior das hipóteses, providenciar a citação por edital" (0487156 – fl. 6 e 0526717 fls. 4/5) e, por essas razões, requereram a anulação da acusação⁶⁵.

- 67. A defesa de Paulo Brito justificou a anulação da acusação também em razão do acusado ter sido citado em endereço diferente do que reside e por ter havido prescrição, uma vez que a ação punitiva da administração pública "vem cinco anos após a suposta data da prática do ato" (0526717 fl. 2), aplicando-se o art. 1º da Lei 9.873/99.
- 68. Passando aos argumentos de mérito, Rodrigo Hudson sustentou que exerceu a atividade de agente autônomo de investimento entre junho de 2012 e dezembro de 2012, período em que estava plenamente habilitado⁶⁶. Destacou, a este respeito, que atuava na condição de empregado, subordinado a Luis Esteves e sua função "se restringia a intermediar ordens de clientes junto a Corval CVM S/A, para os quais intermediava a colocação de ordens junto aos sistemas eletrônicos da BMF Bovespa, através de porta eletrônica repassadora de ordens, conforme instruções específicas do auto-regulador" (0487156 fl. 8). Ressalvou, contudo, que não estava envolvido nas infrações administrativas apuradas nas reclamações de investidores contatados pela CVM, os quais não o apontaram como responsável pela captação, atendimento ou intermediação de negócios junto a Corval⁶⁷.
- 69. Adicionalmente, Rodrigo Hudson argumentou que "não possuía poderes de administração da sociedade ARC Agentes Autônomos, inclusive não tendo assinado o contrato da mesma junto a Corval CVM S/A" (0487156 fls. 9/10), razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos atos da empresa praticados pelo administrador, e que passou a figurar como sócio minoritário dessa sociedade, com 1% de participação, somente "para que fosse possível a Luís Rodrigo Esteves de Souza pagar sua remuneração mensal" (0487156 fl. 8).
- 70. Dessa forma, aduziu que, quando deixou de exercer a atividade de agente autônomo de investimento (em dezembro de 2012), cabia aos sócios controladores da ARC AAI providenciar sua exclusão do contrato social da empresa. Isso demonstraria a impossibilidade de se exigir sua saída unilateral da sociedade e justificaria a não formalização desta saída no momento do seu real afastamento. Assim, Rodrigo Hudson argumentou que a "suposta prática"

⁶⁵ Adicionalmente, argumentaram que não houve comprovação de dolo por parte dos acusados, que, portanto, não poderiam ser responsabilizados "nem sequer por omissão qualificada, ante a falta de amparo legal" (0487156 – fl. 16 e 0526717 – fl. 10).

⁶⁶ Esclareceu, nesse sentido, que em dezembro de 2012, por convite de Luis Esteves, deixou de trabalhar como agente autônomo de investimento e passou a integrar o departamento comercial responsável pela venda do produto Visa Travel Money, não sendo mais necessária a condição de agente autônomo de investimentos para atuar nesse mercado.
⁶⁷ De acordo com o acusado, o "print screen" do seu Linked-in corroboraria esse argumento ao indicar claramente que sua atividade de agente autônomo de investimento foi desempenhada no período de agosto de 2011 a novembro de 2012.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

de intermediar valores sem o devido credenciamento somente ocorreu quando de fato o defendente não fazia mais parte do quadro social e já nem participava da empresa [ARC]" (0487156 – fl. 11).

- 71. A defesa de Paulo Brito, por sua vez, esclareceu que este acusado era "funcionário CLT registrado" da HPN, não era sócio desta sociedade e nem possuía contrato com a Corval. Nesse sentido, sustentou que não exercia atividade de agente autônomo e que sua atuação "se resumia a procedimentos administrativos burocráticos com nenhuma autonomia no exercício de suas funções", inexistindo, portanto, a infração prevista nos arts. 3º e 10 da Instrução CVM nº 497. Com relação ao envio de extratos, a defesa argumentou que Paulo Brito "não confeccionou nenhum extrato", "recebia os extratos do AAI (Luiz Arnaldo) e repassava aos clientes" e "sequer tinha acesso a tais informações para visualização de posição de clientes, quanto mais inserir dados e confeccionar extratos" (0526717 fl. 7).
- 72. A defesa também alegou que, ao propor a responsabilização de Rodrigo Hudson exclusivamente por este figurar como sócio da ARC AAI, a CVM estaria impondo ao acusado obrigação que não existiria em legislação ordinária, extrapolando os limites da regulamentação. Com isso, e sob o prisma do princípio da proporcionalidade, sustentou a inaplicabilidade das "resoluções 497 e 538 da CVM" ao caso concreto, pleiteando, caso não deferida a anulação da acusação, a absolvição do acusado. A defesa de Paulo Brito também alegou que a CVM estaria impondo obrigação que não existiria em legislação ordinária.
- 73. Por fim, os acusados protestaram "pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito admitidos [sic], em especial prova documental, testemunhal e pericial, a serem especificados oportunamente, se necessário" (0487156 fl. 20 e 0526717 fl. 13).

José Marques (0465470)

- 74. Reiterando os argumentos apresentados na manifestação prévia, a defesa esclareceu que o acusado "é regularmente credenciado e inscrito na ANCORD e na AMBIMA como Agente Autônomo de Investimentos AAI, estando plenamente habilitado a operar no mercado financeiro e foi funcionário da Hiperion Management Cursos Ltda. HPN Invest (...) entre 01.07.2011 e 16.04.2015 (...) com as precípuas atividades de divulgar investimentos, captar clientes e angariar investimentos" (0465470 fl. 5).
- 75. Contudo, argumentou que José Marques não tinha ciência das irregularidades perpetradas na Corval⁶⁸, sendo os sócios da Corretora os responsáveis por tais falhas, uma vez

⁶⁸ Nesse sentido, afirmou a defesa que José Marques era um mero funcionário, sem poderes de gerência, gestão, administração e/ou execução sem autorização prévia e, ainda, que seria prova do desconhecimento das irregularidades pelo acusado o fato de que 90% da carteira de clientes prospectada por José Marques era composta por amigos e familiares, "pelo que jamais compactuaria com ilegalidades para lesar pessoas de seu círculo social próximo" (0465470 – fl. 6).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

que "possuíam todo o poder de gestão e de administração com livre trânsito e acesso às informações confidenciais e gerência sobre o capital dos investidores dentro das empresas importando em transferências indevidas em benefício destes e destino diverso do devido" (0465470 – fl. 7).

- 76. A defesa também afirmou que os extratos enviados aos clientes eram elaborados com base nos dados constantes do sistema "Live Capital" que era atualizado automaticamente a partir das informações recebidas por Luis Esteves, que tinha controle sobre "todas as informações sobre clientes e investimentos, assim como tinha total gerência sobre os contratos, documentos e demais dados dos clientes" (0465470 fl. 5/6).
- 77. José Marques ainda esclareceu que o contrato celebrado entre ele e a Corval, datado de 2012, "se trata claramente de uma ficção, visto que, de fato, o acusado jamais teve relações diretas com a Corval ou acesso diferenciado nesta" (0465470 fl. 6). Além disso, suscitou a nulidade dos atos que praticou, uma vez que "durante o período apontado este não reunia a integralidade dos requisitos legais para operar como Agente Autônomo de Investimento" e argumentou que, por essa razão, não haveria que se falar em infração ético-profissional.
- 78. Por esses motivos, o acusado requereu sua absolvição e, alternativamente, a celebração de termo de compromisso e que as infrações que lhe foram imputadas fossem classificadas como de menor complexidade. Por fim, protestou "por todos os meios de prova em direito admitidos e que se façam necessários para a devida instrução do processo, notadamente a documental, o depoimento pessoal, a testemunha e a documental superveniente" (0465470 fl. 8).

Celso Molinos (0594589)

79. Celso Molinos apresentou como defesa a manifestação que havia protocolado em resposta ao Ofício nº 65/2017/CVM/SMI/GME, na qual expôs os seguintes principais argumentos: (i) no período em que teriam ocorrido as irregularidades na Corval (2013 e 2014), não atuava na gestão da Corretora, de modo que não tinha "qualquer responsabilidade sobre a fiscalização e efetividade dos procedimentos e controles internos da corretora" (0594589 – fl. 7); (ii) no período anterior a 2013, teria ocupado "tão comente [sic] o cargo de Diretor sem designação específica, o qual não detinha atribuições de instituição, fiscalização e efetivação de controle de procedimentos internos" (sic) (0594589 – fl. 7); (iii) teve ciência da "situação fática" da Corval somente a partir do recebimento do ofício enviado pela CVM (0594589 – fl. 3); (iv) mesmo antes da assinatura do contrato que teria formalizado a venda da participação na Corval do acusado a Luis Esteves (firmado em 11.03.2013), este "já praticava atos de 'diretor

⁶⁹ Acrescentou que "não houve o preenchimento da integralidade dos requisitos necessários, quais sejam, ser Agente Autônomo de Investimentos e vinculado a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários" (0465470 – fl. 7).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

de fato', com determinações a funcionários e outros" (0594589 – fl. 5); e (v) em ato anterior à transferência de referida participação, Celso Molinos já havia renunciado ao cargo de diretor, afastando-se totalmente de qualquer decisão sobre os caminhos que seriam seguidos no âmbito da Corretora.

VII. Proposta de termo de compromisso e distribuição do processo⁷⁰

- 80. Por ocasião da apresentação de sua defesa, Rafael Damascena apresentou proposta de termo de compromisso por meio da qual se comprometeu "a não exercer, pelo período de 5 (cinco) anos, qualquer cargo de administrador (diretor ou do conselho de administração) ou de conselheiros fiscal de companhia aberta, ou mesmo a atuação como agente autônomo".
- 81. Em reunião realizada em 27.11.2018, a proposta foi rejeitada pelo Colegiado, que acompanhou o entendimento exarado pelo Comitê de Termo de Compromisso⁷¹.
- 82. Na mesma reunião, fui sorteado relator deste processo. É o relatório.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Marcelo Barbosa

Presidente Relator

⁷⁰ Embora tenham manifestado nas respectivas defesas o interesse em celebrar termo de compromisso, Luis Esteves e José Marques não apresentaram nenhuma proposta até a presente data.

⁷¹ De acordo com o Comitê, "considerando o óbice jurídico apontado pela PFE/CVM, levantado em razão (i) da ausência de proposta indenizatória direcionada aos investidores lesados e (ii) da existência de indícios do crime tipificado no art. 1° da Lei n° 9.613/98, bem como o fato do PROPONENTE já estar com seu registro de Agente Autônomo de Investimento cancelado há 3 (três) anos, o Comitê de Termo de Compromisso entendeu que a proposta de Termo de Compromisso apresentada seria inoportuna e inconveniente e deliberou pela sua rejeição" (0632315).